

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: nxnusba8 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 07/01/2020 Projeto de lei nº 1/2020 Protocolo nº 44/2020 Processo nº 6/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Dr. Gimenez</p>		

**Obriga a realização de cirurgias plásticas reparadoras de Abdominoplastia e Lipoaspiração pós gastroplastia (bariátrica) pela Rede Estadual de Saúde e dá outras providencias.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as unidades de saúde públicas estaduais obrigadas a realizar cirurgias plásticas reparadoras de Abdominoplastia e Lipoaspiração em casos de pessoas que tenham realizado cirurgia de gastroplastia (bariátrica).


§ 1º As unidades situadas no Estado de Mato Grosso deverão, após a realização da cirurgia bariátrica, acompanhar os pacientes objeto desta Lei e, em período não superior a 2 (dois) anos, encaminhá-los para o centro cirúrgico mais próximo com o objetivo de que se realize a cirurgia reparadora de Abdominoplastia ou a de Lipoaspiração, devendo o médico que acompanha tal paciente realizar a verificação de qual cirurgia será mais adequada a cada caso.

§ 2º Para que possam realizar as referidas cirurgias, os pacientes serão encaminhados para avaliações com especialistas para verificação médica, e assim observância da real necessidade e comprometimento à saúde dos pacientes, as condições clínicas, bem como qual cirurgia reparadora será mais indicada ao paciente.

§ 3º Avaliados os pacientes e vislumbrada necessidade da reparação pelas cirurgias indicadas, estes deverão ser encaminhados para a realização desta.

Art. 2º As unidades de saúde mencionadas no artigo anterior deverão providenciar as instalações e pessoal técnico qualificado para a realização das referidas cirurgias.

Art. 3º O órgão responsável pela saúde no Estado deverá adotar providências imediatas para a fiscalização do fiel cumprimento da presente Lei.

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A cirurgia bariátrica resulta em uma grande perda de peso, muitas vezes superior a 50 quilos. O resultado é o acúmulo de pele flácida, condição que pode provocar mau cheiro, hérnias e infecções bacterianas, entre outras complicações. Por isso, a recomendação médica de cirurgia para retirada do excesso de pele é bastante comum.

Entretanto, realizar o procedimento na rede particular não é barato: com internação, exames e medicamentos, o custo é de aproximadamente R\$ 20 mil.

Normalmente são necessárias 5 ou mais cirurgias para corrigir os excessos de pele. Estas cirurgias podem ser feitas em 2 ou 3 tempos operatórios.

Trata-se de uma cirurgia reparadora e não estética, pois as cirurgias de ordem reparadora tratam de um defeito de ordem funcional, seja uma deformidade, uma cicatriz congênita que atrapalhe a função de um membro ou de uma musculatura, ou seja, que interfira na rotina diária do paciente.

Basicamente, o intuito da presente proposição é de proporcionar qualidade de vida à população menos abastada, que não tem condições de pagar cirurgias particulares, nem mesmo através de planos de saúde.

O intuito desse tipo de procedimento, como dito, é proporcionar bem estar, autoestima e qualidade de vida. Ou seja, todo mundo tem direito ao benefício se ele for realmente imprescindível para que a vida siga absolutamente normal.

A Constituição do Estado de Mato Grosso prevê expressamente em seu Art. 217 que *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços**, para sua promoção, proteção e **recuperação**”*.  
(grifamos)

Logo, conclui-se que normatizar este direito aos pacientes que necessitem de cirurgias reparadoras devido cirurgias bariátricas é medicação que se impõe ao Legislador Estadual, atendo as demandas da sociedade, sobretudo na saúde pública.

Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Janeiro de 2020

**Dr. Gimenez**  
Deputado Estadual